



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903222/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.421 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUÇOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra decisão da Autoridade Administrativa que, por meio do Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento n.º 913302171), às fls. 01, reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, informado na Declaração de Compensação com o demonstrativo do crédito PER/DCOMP n.º 38591.20590.300906.17-02-1808, o que resultou na homologação parcial e na não homologação das compensações (PER/DCOMP) que têm por objeto referido saldo negativo.

1.2. De acordo com a decisão impugnada, o valor do saldo negativo informado na declaração de compensação importou em R\$ 862.623,36 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 195.048,89.

1.3. As causas do não reconhecimento de parte do crédito foram a não confirmação de retenções, bem como o não oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção, conforme demonstra o quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
02.216.876/0001-03	5706	622.837,82	0,00	622.837,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
04.892.707/0001-00	1708	42.579,01	0,00	42.579,01	Retenção na fonte não comprovada
33.067.745/0072-10	1708	2.157,64	0,00	2.157,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		667.574,47	0,00	667.574,47	

1.4. O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011, tem a seguinte composição:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.028.264,60	205.652,33	352.274,37

2. Em síntese, a Manifestante alega que:

2.1. o crédito deve ser reconhecido, bem como o direito à compensação, tudo em respeito ao princípio administrativo da verdade material, da boa-fé administrativa e da legalidade;

2.2. enquanto pendente de análise, os débitos declarados estão com suas exigibilidades suspensas e não podem ser cobrados (art. 66, §§ 4º e 5º, da IN RFB nº 900/2008 c/c Art. 151, III, CTN);

2.3. não foram reconhecidos os créditos de IRRF, de R\$ 42.579,01 (rendimento bruto de R\$ 2.838.600,67), e R\$ 622.837,82 (rendimento bruto de R\$ 4.152.252,00), correspondentes, respectivamente, aos CNPJ 04.892.707/0001-00 e 02.216.876/0001-03;

2.4. com relação ao IRRF de R\$ 42.579,01, esse é o valor que consta no Livro Razão da Manifestante, ademais, esta possui o Informe de Rendimento emitido pelo DNIT (04.892.707/0001-00), onde está demonstrado que, no ano-calendário 2003, a quantia retida foi de R\$ 51.292,04.

2.5. portanto, em respeito aos princípios da verdade material, da boa-fé e da legalidade, o valor de R\$ 51.292,04 deve ser reconhecido;

2.6. eventual lapso de preenchimento da DIPJ, como código de retenção, representa mero erro formal que é insuficiente para afastar o direito creditório;

2.7. com relação à retenção feita pela GE Hydro (02.216.876/0001-03), o valor informado de R\$ 622.837,82, corresponde, no Livro Razão, as importâncias de R\$ 181.765,07 e R\$ 454.412,66;

2.8. o valor de R\$ 181.765,07 originou-se da distribuição de juros de capital próprio, na importância de R\$ 3.029.417,75, que, por sua vez, implicou o recolhimento de R\$ 454.412,66, por meio de DARF;

2.9. contudo, como a participação da Manifestante é de 40%, esta fez jus a R\$ 181.765,07 (40% de R\$ 454.412,66);

2.10. o valor, de R\$ 441.072,75, refere-se a IRRF, calculado a maior, a título de juros sobre o capital próprio;

2.11. a verdade dos fatos comprova que a manifestante tem direito ao crédito remanescente R\$ 667.574,47, tudo em respeito ao princípio da verdade material (transcreve textos da doutrina);

3. Pelo exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a integralidade do saldo negativo do ano-calendário 2003 e das compensações, ou, caso assim não se entenda, seja novamente apreciado o pedido inicial da empresa manifestante, com a realização de novas diligências ou solicitações de documentos em busca da verdade material;

3.1. caso, ao final, haja débitos remanescentes em aberto, por insuficiência de crédito, o que se aventa mas não se admite, requer o parcelamento dos mesmos, nos moldes da Lei 11.941/2009, conforme art. 9º, §2º e 3º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011;

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Cabe à Manifestante demonstrar as razões que justifiquem o envio dos autos em diligência.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às hipóteses previstas nas normas que regem o contencioso administrativo fiscal, as quais devem ser demonstradas pela Manifestante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de pedido de compensação cujo crédito origina-se de saldo negativo de IRPJ Ac. 2003, em que respectivo Despacho Decisório reconheceu parte do crédito informado Crédito total pleiteado: R\$ 862.623,36 - valor reconhecido: R\$ 195.048,99.

As causas do não reconhecimento de parte do crédito foram a não confirmação de retenções, bem como o não oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção:

Parcelas Confirmadas ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa	
02.216.876/0001-03	5706	622.837,82	0,00	622.837,82	Receita correspondente não oferecida à tributação	
04.892.707/0001-00	1708	42.579,01	0,00	42.579,01	Retenção na fonte não comprovada	
33.067.745/0072-10	1708	2.157,64	0,00	2.157,64	Retenção na fonte não comprovada	
Total		667.574,47	0,00	667.574,47		

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, foi reconhecido, pela decisão de primeira instância, um crédito adicional de R\$ 26.053,10, matendo-se a glosa de R\$ 641.521,36. Vejamos:

Saldo Negativo informado no documento PER/DCOMP	Crédito reconhecido pelo Despacho Decisório	Crédito reconhecido no julgamento da Manifestação de Inconformidade
862.623,36	195.048,89	26.053,10

Conforme argumentos levantados pela Recorrente, a composição dos créditos pleiteados na PER/COMP estaria fundamentada, dentre outros, nos três seguintes DARFs:

1. DARF no valor de R\$ 51.292,04, referente a retenções efetuadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura;
2. DARF no valor de R\$ 454.412,66, referente a retenções efetuadas pela GE Hydro, do qual 40% (R\$ 181.765,07) representaria crédito aproveitável em favor da ora Recorrente; e

3. DARF no valor de R\$ 441.072,75, referente a retenções indevidamente efetuadas pela GE Hydro em favor da ora Recorrente.

Relativamente ao item "1", acima, foi reconhecido um crédito aproveitável de R\$ 26.053,10, tendo em vista que o valor total de R\$ 51.292,04 representaria a somatória do imposto e contribuições retidos pelo DNIT sob o código de receita 6190, sendo que apenas R\$ 26.053,10 seriam correspondentes ao IRRF.

Em relação a este DARF, a Recorrente reconhece o erro incorrido nesse ponto, de sorte que nada há para analisar em relação ao mesmo.

Mérito

1. DARF 2

1.a) Prova de retenção

No valor de R\$ 454.412,66, referente a retenções efetuadas pela GE Hydro, do qual 40% (R\$ 181.765,07) seria creditável à Recorrente.

Vejamos o DARF de e-fl. 289 :

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.
Número de inscrição no CNPJ:	02.216.876/0001-03
Data de Arrecadação:	28/02/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	409 / 0126
Número do Pagamento:	3806992478-0
Período de Apuração:	30/12/2002
Data de Vencimento:	03/01/2003
Valor no Código de Receita 5706:	454.412,66
Valor no Código de Receita 2831:	4.544,12
Valor Total:	458.956,78

Comprovante emitido às **08:45:44** de **24/03/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **5b50.756e.a57d.1003.8dee.10e8.e48f.4480**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Relativamente à retenção/crédito de R\$ 181.765,07, equivalentes a 40% do DARF de R\$ 454.412,66, o acórdão recorrido afirma que :

"A Manifestante não traz aos autos Comprovante de Rendimentos e do Imposto de Renda Retido na Fonte, onde conste que ela tenha sido beneficiária de qualquer rendimento pago pela GE HYDRO, no ano-calendário de 2003."

(...)

"A mera apresentação do DARF, recolhido pela empresa GE HYDRO (CNPJ 02.216.876/0001-03), não é suficiente para demonstrar que parte do valor de R\$ 454.412,66 (principal) foi retido da Manifestante.

Pelo contrário, o que se observa é que, na referida importância, devem estar incluídas a retenção de R\$ 181.765,07 (40%), que, de acordo com a própria Manifestante é devida, e a retenção de R\$ 272.647,60 (60%), que, segundo suas afirmações e cálculos (Cálculos dos Juros Sobre Capital Próprio de fls. 165), seria devida em face de outra empresa, qual seja, GE do Brasil Ltda.

Pesquisas no sistema IRPJ, da RFB, confirmaram o disposto no Despacho-Decisório, de que a receita de juros sobre o capital próprio não foi oferecida à tributação.

O Contribuinte preencheu com zero a Linha 23 - Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio, da Ficha 06A-Demonstração do Resultado, do Ano-Calendário de 2003. Portanto, há que se afastar, por completo, o direito ao crédito de IRRF relativo à parcela de R\$ 181.765,07, já que, embora a Manifestante reconheça o cabimento dessa retenção, ela não a comprova, tampouco comprova que tenha oferecido a receita correspondente à tributação."

A Recorrente entende como equivocado o julgamento da decisão recorrida posto que a comprovação da retenção estaria encartada aos autos, onde apresentado um demonstrativo dos juros de capital próprio destinados pela GE Hydro à Recorrente, bem como o próprio DARF de retenção, cujo código de receita (5706) não deixa dúvida quanto à natureza da retenção (IRRF - Juros Sobre o Capital Próprio) bem como quanto aos benefícios da mesma que, por obviedade, somente podem ser os acionistas da empresa.

1.b) Não oferecimento da receita à tributação

Superada a prova da retenção, alega que o erro da Recorrente no preenchimento de sua DIPJ ao não indicar, na Ficha 06A/23, o valor recebido a título de juros sobre capital próprio não basta à negativa do crédito.

Argumenta que a não declaração e conseqüente não oferecimento à tributação da receita de juros sobre capital próprio, no caso particular da Recorrente, apenas importou o aumento do prejuízo fiscal aferido para o período (aproximados R\$ 90milhoes).

Em outras palavras, acaso referida receita tivesse sido declarada, a Recorrente teria apurado prejuízo de R\$ 89 milhões ao invés do prejuízo declarado de R\$ 90 milhões, considerando aqui que a receita equivalente foi de R\$ 1.211.767,10.

Ou seja, declarando ou não a receita de juros sobre capital próprio, fato incontestado é que a Recorrente ainda teria aferido prejuízo no ano-calendário de 2003 e, portanto, nada seria devido a título de IRPJ relativamente aquele período, de sorte que todo e qualquer IRRF do período deve ser tomado como parte do saldo negativo do IRPJ.

Conforme mencionado, em relação aos argumentos acima, a decisão recorrida traz alguns argumentos:

- a) O valor pleiteado é diferente do que consta no DARF (R\$ 454.412,06 Contra R\$ 622.837,82)

- b) A Recorrente não trouxe aos autos Comprovante de Rendimentos e IRRF do ano-calendário de 2003. Pesquisas no sistema interno DIRF confirmam que não identificaram tais elementos.

Em relação ao valor pleiteado ser diferente do DARF, temos que o valor pleiteado de R\$ 622.837,82 ser exatamente a soma dos dois IRRF que a Recorrente se diz titular (R\$ R\$ 181.765,07 – DARF 2 + R\$ 441.072,75 – DARF 3), desta forma, não vejo qualquer incorreção no valor do crédito pleiteado.

Em relação à comprovação da titularidade do crédito, vejamos o demonstrativo dos juros de capital próprio destinados pela GE Hydro:

Meses do Ano	Taxa do Trimestre da TJLP	Fatores de Acumulação Mensal da TJLP	Saldo do Patrimônio Líquido em 31/12/2002	Remuneração Juros sobre o Capital Próprio
Janeiro	10,00	1	1,0080	
Fevereiro	10,00	1	1,0080	
Março	10,00	1	1,0080	
Abril	9,50	1	1,0076	
Maió	9,50	1	1,0076	
Junho	9,50	1	1,0076	
Julho	10,00	1	1,0080	
Agosto	10,00	1	1,0080	
Setembro	10,00	1	1,0080	
Outubro	10,00	1	1,0080	
Novembro	10,00	1	1,0080	
Dezembro	10,00	1	1,0080	
mês/ano		12		
		Fator	1,0987	
		Percentual	9,8749%	
			30.678.311,78	3.029.417,75
			IRRF de 15%	454.412,66
Composição do Patrimônio Líquido em Dez - 2002			Base de Cálculo Normal com base no Patrimônio Líquido	
I - Capital Social 23.007.332,00			23.007.332,00	
II - AFAC			-	
III - Aplic.Incentivos Fiscais - FINOR 158.169,12			-	
IV - Reserva Legal 739.412,67			739.412,67	
V - Lucros ou Prejuízos Acumulados 6.931.567,11			6.931.567,11	
VI - Lucro ou Prejuízo do Exercício 20.761.260,53			-	
51.597.741,43			30.678.311,78	
Base de Cálculo pelo PL para Juros de Capital Próprio			Cálculo do Lucro Ajustado (Distribuição Mínima de Dividendos Obrigatórios)	
Limite Máximo de Dedutibilidade de JUROS CAPITAL PRÓPRIO			Lucro do Período Base R\$ 14.990.042,47	
IRRF A Recolher de 15%			(-) Reserva de Lucros (5%) R\$ (749.502,12)	
Dividendos Complementares a Serem Distribuídos 985.130,00			(-) Reserva para Contingência R\$ -	
Lucros Acumulados Anteriores e Reservas de Lucros >> 6.931.567,11			(-) Reserva de Lucros a Realizar R\$ -	
Lucro Apurado no Exercício Corrente (antes da CS/IR e Jrs) >> 20.761.260,53			(+) Reversão da Reserva para Contingência R\$ -	
Limite Máximo de Jrs."K" é de 50% do MAIOR VALOR : 10.380.630,27			(+) Reserva de Lucros a Realizar R\$ -	
Valor com IRRF 1.817.650,65			(-) Lucro Ajustado para fins de Distribuição R\$ 14.240.540,35	
INEPAR S.A Ind. e Construções - 40% 1.211.767,10			Dividendos Mínimos R\$ 3.560.135,09 25%	
Total dos Juros s/ Capital Próprio no Exercício de 2002 3.029.417,75			Respeitar Limite Máximo de JCP	
GE do Brasil Ltda - 60%			Valor Líquido do IRRF 1.545.003,05	
			Valor do IRRF 272.847,60	
			181.765,06	
			454.412,66	

Vejamos as demonstrações contábeis publicadas no endereço eletrônico da empresa :

Inepar S/A Indústria e Construções

Notas explicativas às demonstrações contábeis

Findos em 31 de Dezembro de 2005 e 2004

(Em milhares de reais)

I. Provisões

Uma provisão é reconhecida no balanço quando a empresa possui uma obrigação legal ou constituída como resultado de um evento passado, e é provável que um recurso econômico seja requerido para saldar a obrigação. As provisões são registradas tendo como base as melhores estimativas do risco envolvido.

3. Demonstrações contábeis consolidadas

As demonstrações contábeis consolidadas refletem os saldos de ativos e passivos da Inepar e suas controladas, a seguir relacionadas:

Empresa	Participação - %	
	31/12/05	31/12/04
GE Hydro Inepar do Brasil S/A (*)	40,00	40,00
IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	75,12	76,44
Inepar Energia S/A	42,12	42,12
Inepar Equipamentos e Montagens S/A	100,00	100,00
Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda	-	44,00

(*) Empresa onde o controle é compartilhado, sendo a consolidação proporcional à participação no capital.

http://www.inepar.com.br/pdf/bal_iic05.pdf

Diante dos demonstrativo acima, poderia se dizer comprovado que a Recorrente era titular de 40% do Capital Social da GE HYDRO, desta forma, dúvidas não restariam de que ela é a efetiva beneficiária de 40% do DARF apresentado, ou seja, do crédito de R\$ 181.765,07 (40% de R\$ 454.412,66).

Ademais, de fato, a não indicação da receita correspondente à tributação não teria gerado prejuízo aos seus argumentos, posto que é apurou prejuízo fiscal no ano 2003, e portanto, merece ser acatado em caráter de exceção.

No entanto, verifica-se que, de acordo com a Sumula 80 do CARF, somente há legitimidade da dedução quando há comprovação por parte do sujeito passivo desde que comprovada a retenção e que as respectivas receitas foram incluídas na base de calculo do imposto. Vejamos :

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos prova de que tais receitas foram incluídas na base de calculo do imposto, não merece prosperar seus argumentos.

DARF 3

Relativamente à retenção/crédito de R\$ 441.072,75, equivalentes a retenções indevidamente efetuadas pela GE Hydro, o acórdão recorrido afirma que :

"Quanto à parcela restante, de R\$ 441.072,75, além de a Manifestante não comprovar que tenha oferecido os rendimentos correspondentes à tributação, ela não comprova a retenção, tampouco comprova que tenha sido indevida, o que implica a impossibilidade de ela se utilizar do disposto no artigo 10 da IN SRF 600/2005..."

Em relação ao oferecimento da receita à tributação, confirmo o acima mencionado, de que a declaração ou não da a receita de juros sobre o capital próprio não surtiria efeito de esvaziar seus argumentos, posto que a Recorrente apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003, de sorte que todo e qualquer IRRF do período deverá ser considerado como crédito no cômputo do saldo negativo do IRPJ.

Igualmente, o fato da retenção do IR ter se dado de forma indevida ou não igualmente não importa para a constituição do saldo negativo do IRPJ. Uma vez ocorrida a retenção, de forma correta ou não, o aproveitamento do crédito respectivo será direito da Recorrente, considerando, aqui, o cenário apresentado de que nada era devido a título de IRPJ no ano-calendário de 2003.

No entanto, conforme mencionado e reconhecido pela própria Recorrente, não foram trazidos aos autos qualquer comprovação relativa à tal IRRF seja através de DARF, seja através dos Comproverantes de Retenção e IRRF.

Desta forma, entendo que carece razão à Recorrente quanto ao DARF 3.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.